

## N. 605.— GUERRA.— EM 14 DE DEZEMBRO DE 1880.

Resolve a consulta do Commandante do 3.<sup>o</sup> batalhão de infantaria sobre si devia-se fazer carga a um soldado da gratificação de voluntario, que recebeu, enquanto cumpria a pena de seis mezes e meio de prisão, que lhe foi imposta pelo Jury por crime de furtamento.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 14 de Dezembro de 1880.

Ilm. e Exm. Sr.— Foi ouvido o Conselho Supremo Militar sobre os papéis que V. Ex. submetten á consideração deste Ministerio com a informação da repartição a seu cargo n. 704 de 3 de Julho ultimo, relativos á consulta feita pelo Commandante do 3.<sup>o</sup> batalhão de infantaria sobre si deve-se fazer carga ao soldado daquelle corpo Francisco Antonio de Paula da gratificação de voluntario que recebeu enquanto cumpria na Provincia do Ceará a pena de seis mezes e meio de prisão, que lhe foi imposta pelo Tribunal do Jury por crime de furtamento.

E Sua Magestade o Imperador, Conformando-se por Sua Immediata e Imperial Resolução de 27 de Novembro proximo findo com o parecer do mesmo Conselho, exarado em Consulta de 25 de Outubro anterior, houve por bem Declarar que ao dito soldado não se deve fazer a alludida carga, não só porque as praças de pret não são responsaveis pelo que inadvertidamente recebem, mas tambem porque reconheceu-se que o mesmo soldado não cumpriu a pena, nem houve della intimação, não se lhe fazendo portanto nota da indicada sentença.

O que communico a V. Ex., para os fins convenientes.

Deus Guarde a V. Ex.—*Visconde de Pelotas*.— Sr. Conselheiro Ajudante General do Exercito.



## N. 606.— GUERRA.— EM 15 DE DEZEMBRO DE 1880.

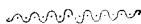
Declara como se deve proceder em relação ás praças que das companhias de aprendizes artifices dos Arsenaes da Guerra foram transferidas para o Exercito, e são devedoras aos cofres publicos.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 15 de Dezembro de 1880.

Ilm. e Exm. Sr.— Tendo V. Ex., com a informação da repartição a seu cargo n. 1139 de 17 de Novembro proximo findo, submettido á consideração deste Ministerio o officio

com o qual o Commando das Armas da Provincia do Rio Grande do Sul lhe enviou o em que o Commandante do 1.º regimento de artilharia a cavallo solicita providencias sobre o modo de fazer o desconto da importancia de que são devedoras aos cofres publicos, por sua educação, as praças que forem transferidas das companhias de aprendizes artifices dos Arsenaes de Guerra para o dito regimento, declaro a V. Ex. que as praças de que se trata devem indemnizar a Fazenda Nacional por descontos da quinta parte do respectivo soldo; si, porém, a divida fôr proveniente de extravios de armamento, correame, etc., se procederá de conformidade com o disposto no Aviso de 20 de Outubro deste anno, cumprindo que naquelle caso sejam as referidas praças esentas do Exercito, logo que concluem o seu tempo, na forma do Decreto n. 7670 de 21 de Fevereiro do corrente anno.

Deus Guarde a V. Ex.—*Visconde de Pelotas*.— Sr. Conselheiro Ajuante General do Exercito.



#### N. 607.—IMPERIO.—EM 15 DE DEZEMBRO DE 1880.

Resolve sobre a apuração geral dos votos na eleição de Vereadores da capital da Provincia do Pará.

1.ª Directoria.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro em 15 de Dezembro de 1880.

Ilm. e Exm. Sr.—Em officio n. 86 de 3 de Agosto ultimo submetten V. Ex. á apreciação do Governo o acto pelo qual ordenou á Camara Municipal da capital que adiasse a apuração geral de votos das eleições de Vereadores, a que se procedeu ultimamente no respectivo municipio, dando como fundamento da sua deliberação, além da doutrina dos avisos por V. Ex. citados, o facto de estar dependente de resolução do Ministerio dos Negocios da Justiça, a controversia que se dá entre os acórdãos do Tribunal da Relação de 21 de Janeiro, 3 e 24 de Outubro de 1879 e de 9 de Março do corrente anno, o que determinou o officio que V. Ex. dirigiu ao mesmo Ministerio em 10 de Abril subsequente, sujeitando á sua decisão o conflicto de jurisdicção suscitado entre os Juizes de Paz da freguezia de Sant'Anna da Campina.

Em resposta, declaro a V. Ex. que, não obstante estar pendente a supracitada decisão por parte do Ministerio da Justiça, devia a Camara fazer a apuração no dia fixado por lei, procedendo, quanto á duplicata eleitoral, nos termos dos arts. 87 e 105 da Lei n. 387 de 19 de Agosto de 1846 e dos Avisos n. 493 de 14 de Novembro de 1868 § 1.º, e n. 529 de